



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000529/2001-83
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.708
RECURSO Nº : 126.371
RECORRENTE : PLANTAR S.A. PLANEJAMENTO, TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIO 1997.
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

Entregue à administração tributária, antes da lavratura do auto de infração, a documentação relativa à averbação da área de reserva legal, feita à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.

Não se fez prova de que já não existia a área, preservada e mantida, quando do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci Gama (Suplente).

RECURSO Nº : 126.371
ACÓRDÃO Nº : 303-30.708
RECORRENTE : PLANTAR S.A. PLANEJAMENTO, TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em Auto de Infração, lavrado em 13/06/2001, foi exigido do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural, exercício 1997 (fato gerador: 01/01/1997), incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Babilônia, pertencente à empresa Plantar S/A Plan. Téc. Administração de Reflorestamentos, Município de Mirabela/MG, registrado na SRF sob o número 633758-9, com área total de 2.244,9 ha. O Auto de Infração objetivou a glosa de uma área de 595,9 hectares declarados como de utilização limitada – reserva legal, pelo fato de não ter sido averbada, dentro do prazo legal, à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

Na impugnação, a empresa diz que o Auto de Infração não pode subsistir uma vez que a impugnante atendeu ao pedido constante do Termo de Intimação Fiscal havendo juntado ao referido Termo os documentos solicitados: Certidão do Cartório do Registro Imobiliário que comprova a averbação da área destinada a Reserva Legal, o Laudo Técnico de Utilização do Imóvel, com cópia da ART e do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Assim, cumpridas as exigências, a exigência fiscal contraria a norma legal do inciso III do parágrafo 2º do art. 1º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela MP 2.080-63, de 17/05/2001, uma vez que o parágrafo 8º do art. 16 do referido diploma legal não faz qualquer menção a prazo ou obrigatoriedade quanto à averbação da área de reserva legal junto ao Cartório Imobiliário. Por outro lado, quanto à alíquota do tributo, jamais poderá ser de 8,60%, uma vez que a área aproveitável não é menos de 100%, dadas as características do imóvel, com área total de 2.244,9 ha, tendo uma área plantada de 1.649,0 ha, mais 448,8 ha de reserva legal e 147,1 ha de área inaproveitável. Aplicando-se o art. 5º para o cálculo, há que se apurar uma área aproveitável de 73,5% a que corresponde, s. m. j., uma alíquota de 0,30% e jamais de 8,60%. Requer sejam refeitos os cálculos e junta documentos.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.
A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem
da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.371
ACÓRDÃO Nº : 303-30.708

imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais.

Lançamento procedente”.

Inconformada, a empresa dirige-se a este Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes razões:

1. A pretensão da Receita Federal não encontra respaldo na legislação florestal e/ou tributária ou qualquer outra. O que existe é tão-só uma previsão legal a respeito de reserva legal, no art. 16, parágrafo 2º do Código Florestal, sendo pré-requisito para a exploração da reserva nativa e deve ter 20% de sua área delimitada em caráter permanente, sem possibilidade de alteração posterior (parágrafo 2º do art. 16). A averbação em cartório só pode ser exigida para qualquer tipo de exploração (desmate) vegetal de floresta nativa; nem o Código Florestal nem outra lei há contendo dispositivo fixando o momento em que deva ser feita essa averbação da Reserva Legal. Cita decisões judiciais e pronunciamento de juristas;
2. Diz que sobre a Fazenda Babilônia e as demais suas vizinhas, foram implantados diversos projetos florestais com incentivos do IBDF, que exigiu que as glebas destinadas a Reserva Legal fossem destacadas e preservadas em estrita consonância com as disposições previstas na Lei 4.771/65. Pede a juntada dos diversos ofícios de autorização de desmate de eucalipto das várias fazendas, envolvendo uma área de 2.309,7 hectares. Em 2.001, o IBDF visitou a Fazenda Babilônia, sendo emitido o Laudo de Vistoria que autorizou a recorrente a proceder à averbação da Reserva Legal na Serventia Imobiliária, tendo inclusive a Certidão respectiva sido juntada à DRF em Montes Claros quando da impugnação ao auto de infração;
3. É, por conseguinte, ilegal a pretensão da DRF/Montes claros ao condicionar a decisão da reserva legal na DITR/1977 ao prévio registro imobiliário, para a recorrente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.371
ACÓRDÃO Nº : 303-30.708

4. A exigência do suposto crédito tributário com fundamento no parágrafo 2º do art. 16 da Lei 4.771/65 (fl. 100), tem sua origem na Lei 7.803/89 que foi derogada, de modo que não pode fundamentar a exigência;
5. Discute a regulamentação abusiva de Lei federal através de Instrução Normativa por parte da Receita Federal. A IN-SRF diz-se estar fundamentada na Lei 9.393/96 a qual, porém, não fixou prazo para comprovação de averbação de reserva legal em cartório de registro de imóveis. Uma Instrução Normativa não pode regulamentar uma lei sem a devida autorização legal, sem que cometa abuso de poder;
6. Passa a analisar os valores exigidos, para concluir que a multa moratória ofende o princípio da vedação do uso de tributo com o efeito de confisco (art. 150, IV, da CF/1988) e que não é legal a aplicação da taxa de juros Selic;
7. Ao final, pede o cancelamento do processo.

Consta dos autos que foi processado o arrolamento de bens dados em garantia de instância (doc. juntados às fls. 92/142).

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.371
ACÓRDÃO Nº : 303-30.708

VOTO

Analisando-se as razões do recurso, cabem, a meu ver, as seguintes considerações. 1. O contribuinte apresentou bens para arrolamento, em garantia de instância, conforme doc. de fls. 91/94; 2. O que motivou a exclusão da área de reserva legal declarada, foi que a averbação à margem da matrícula no registro de imóveis deu-se em 20/03/2001 ao passo que o fato gerador do imposto é de 01/01/1997. 3. Por outro lado, a apresentação da cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da reserva legal, deu-se em resposta à intimação para apresentar o documento (fl. 21), ao passo que o Auto de Infração está datado de 13/06/2001, quando, portanto, a situação do imóvel já se encontrava regularizada, quanto a esta exigência; 4. Sobreleva observar ainda que o importante, para os objetivos da legislação florestal, é que a floresta exista e esteja preservada e, como bem argumentou o contribuinte, a delimitação de reserva legal é exigida pela legislação do Código Florestal apenas quando o particular se decide a explorar a floresta, sendo então no caso imposta a averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro competente. Em não sendo o caso de exploração, poderá não ocorrer a averbação, por desnecessária. É que, em caso de exploração de floresta, há a necessidade de aprovação prévia do IBAMA e, em Minas Gerais, prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF; 5. Uma floresta suscetível de ser mantida e preservada não surge em dois ou três anos mas é obra do trabalho do homem sobre a natureza ao longo de muitos anos; deste modo, a data da averbação à margem da matrícula no registro do imóvel não tem o condão de alterar a situação da propriedade que já está sob o controle dos órgãos públicos florestais. Não se fez carrear ao processo prova de que por ocasião do fato gerador do imposto não existisse a área mantida e preservada. Assim, impor ao contribuinte, no caso em exame, a glosa da sua pretensão, quer-me parecer um exagero de interpretação da norma vigente.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de acatar o pedido da empresa relativamente à área de utilização limitada - reserva legal.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

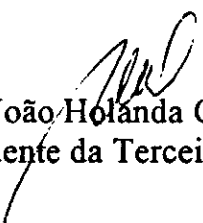
Processo nº: 10670.000529/2001-83

Recurso nº: 126.371

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.708

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: